

EDUCAÇÃO, DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR

MORAIS, Adriana Alves de Souza ¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de ²

RESUMO:

Diante do debate atual sobre a temática do ensino domiciliar no Brasil, analisando-o como um direito individual das famílias frente ao dever do Estado de ofertar a educação escolarizada, previsto na Constituição Federal de 1988, e em diversas legislações educacionais, e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, questiona-se: A família pode ser a única propiciadora do ensino para crianças e adolescentes? Em que se constitui o ensino domiciliar? Sendo a educação um direito constitucional tão relevante aos indivíduos, por implicar na formação dos cidadãos e qualificá-los para o mundo do trabalho, faz-se necessário debruçar-se em um estudo no qual se busque compreender o alcance do dever da educação destinada às famílias e ao Estado, as implicações de uma possível constitucionalização da modalidade de ensino em casa e a atualização do leitor quanto às discussões jurídicas acerca do movimento em prol de um entendimento ou legislação da matéria supracitada.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Ensino Domiciliar, Constitucionalidade.

EDUCATION, DUTY OF THE STATE AND FAMILY AND THE CONSTITUTIONALITY OF DOMICILIAN EDUCATION

ABSTRACT:

In view of the current debate on the subject of home teaching in Brazil, analyzing it as an individual right of families facing the State's obligation to offer schooling, as provided for in the Federal Constitution of 1988 and in various educational legislation, and the recent decision of the Federal Supreme Court on the subject, it is questioned: Can the family be the only propitiator of teaching for children and adolescents? What is home teaching? Since education is a constitutional right that is so relevant to individuals, as it involves the training of citizens and qualifies them for the world of work, it is necessary to study in a study that seeks to understand the extent of the duty of education for the families and the State, the implications of a possible constitutionalization of the home teaching modality and the updating of the reader regarding legal discussions about the movement for an understanding or legislation of the aforementioned subject.

KEYWORDS: Education, Home Teaching, Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O tema educação domiciliar, ainda pouco conhecido pela sociedade em geral e ínfimas vezes tratado no ambiente acadêmico, ganha destaque atualmente através da discussão acerca da

possibilidade ou não de sua constitucionalidade e da qualidade do ensino que pode ser ofertado por esta via.

Tal discussão se contextualiza em um contrafluxo de um movimento histórico e crescente, pois ainda não consumado, que busca para a responsabilização do Estado pela educação estatal e ampliação da escolarização obrigatória, através da garantia constitucional de acesso e permanência na escola, uma vez que propõe o questionamento da legitimidade do Estado para impor a compulsoriedade do ensino escolar.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 205, que a educação é dever do Estado e da família, e carecerá de promoção e incentivo por parte da sociedade. Ou seja, está reconhecido constitucionalmente que tanto a família quanto o Estado possuem o dever de propiciar o ensino à criança visando seu pleno desenvolvimento.

A interpretação deste artigo, em que pese o legislador tenha deixado no mesmo patamar o Estado e a família, infere-se no sentido de que o Estado possui o dever de ofertar a educação escolarizada aos seus cidadãos, enquanto a família, ao seu lado, possui o dever de incentivar e conduzir a criança à escola para receber tal instrução.

No entanto, há também a leitura de que a família em pé de igualdade com o Estado possui o dever legal de ofertar a educação, podendo até mesmo substituí-la e promover eles próprios ou com auxílio de tutores particulares, a instrução de seus filhos em domicílio, de modo a dispensar a prestação do dever por parte do Estado.

Atualmente, o embate jurídico entre as famílias que educam seus filhos em casa e o Estado a fim de descobrir de quem é o dever de educar rompeu o campo dos meros debates e chegou-se à justiça brasileira.

No mês de maio de 2015, após um recurso extraordinário nº 888.815/RS interposto por uma família do Município de Canela, Rio Grande do Sul, imbuída em tirar a filha da escola formal e instituir o ensino domiciliar, o STF decidiu que o ensino ministrado exclusivamente pela família, não é regulamentado por nenhuma norma.

Porém, tal decisão não põe fim ao debate, visto que, o Tribunal entendeu que o ensino ministrado no lar poderá um dia se tornar constitucional, se passar pela via parlamentar, uma norma em que se estabeleçam requisitos de frequência, de avaliação pedagógica e de socialização, para que a evasão escolar seja evitada.

Deste modo, propõe-se ao longo do presente estudo, analisar a possibilidade de legalidade da temática do *homeschooling* na ordem jurídica brasileira. Definir as características do ensino domiciliar, investigar as possibilidades e os termos em que a educação é tratada como direito e dever no ordenamento brasileiro, se esta pode ser uma via capaz de ofertar um ensino de qualidade e, por fim, perquirir sobre a compatibilidade do ensino domiciliar com o direito brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO

O estudo inicia-se com um breve histórico da educação formal a partir da *Paideia*. Para tanto, busca-se entender o conceito de educação e como esta era promovida desde os primórdios da civilização. Em sua obra, Jaeger (1995), contextualizada com a sociedade da Grécia antiga, conceitua educação como um princípio pelo qual os humanos, vivendo em comunidade conservam e transmitem a sua peculiaridade física e espiritual. Por meio desta educação principiológica, a humanidade, dotada de razão e vontade consciente, repassa às novas gerações e ao mesmo tempo, mantém seu modo de existência social.

Ainda segundo o autor, a educação presume uma vivência em comum, propicia à manutenção do conhecimento que a humanidade já adquiriu ao passo que o mesmo também é transmitido às gerações subsequentes. E assim, a dualidade física e espiritual, inerente da natureza humana, torna possível a transmissão e manutenção de sua forma de vida, bem como, sua transformação.

De acordo com Jaeger:

Uma educação consciente pode até mudar a natureza física do homem e suas qualidades, elevando-lhe a capacidade a um nível superior. Mas o espírito humano conduz progressivamente a descoberta de si próprio e cria, pelo conhecimento do mundo exterior e interior, formas melhores de existência humana (JAEGER, 1995, p. 03).

Em sua obra, “História da Educação: da antiguidade aos nossos dias”, Mário Alighiero Manacorda (1992), apresenta com riqueza de detalhes a forma como esta educação era promovida. A escola é mencionada desde os registros mais remotos como um meio de transmissão de conhecimento, cultura e socialização. Inicialmente como um local onde meninos e jovens aprendiam a arte, música

e ginástica numa metodologia basicamente oral e prática, e posteriormente, com o desenvolvimento da escrita alfabética, o aprendizado das letras.

Em ambos os casos, a escola apresenta-se desde seu início, como um local coletivo de aprendizagem, onde os indivíduos obtinham o conhecimento por meio da interação com seus pares e o mestre.

A escola de Pitágoras (Século VI a.C.) trazia como princípio que, frente aos bens não-transmissíveis como força, saúde e beleza, e os bens que se perdiam ao transmiti-los como propriedades, poder e cargos, há um bem que se transmite sem perdê-lo, a educação, a Paideia. Essa reflexão de fundamental relevância pedagógica abriu caminhos para que a educação de jovens fosse vista como um fundamento para a sociedade (MANACORDA, 1992).

Neste contexto, a educação passou por mudanças, o conteúdo outrora predominantemente de atletismo, começou a ser contraposto por uma habilidade diferente, a filosofia. Esta, por sua vez, difundida de forma ampla e com uma abertura mais democrática a partir da escrita alfabética, passou a alcançar classes que ainda não eram contempladas com a educação formalizada.

Desta forma, Manacorda (1992, p.46) descreve esta nova fase de educar como: “uma ciência útil (*agathé sophia*): estamos a caminho de uma profunda mudança, em sentido democrático, dos ideais educativos. O nascimento da escola de letras, com a difusão da cultura que ela implica, será o seu resultado mais considerável”.

A educação fornecida pela escola clássica era destinada as classes altas da sociedade, embora esta permaneça firme em seus conteúdos de música, ginástica e filosofia, passou aos poucos, com a abertura democrática da escrita alfabética e crescente desenvolvimento da democracia, a se abrir, mesmo que tendenciosamente, a todos os cidadãos livres.

Nesse cenário, Dewey (1971) afirma que a escola deve assumir os moldes de uma pequena comunidade democrática. Pois, é nela que se fortalecem na criança, as regras do jogo democrático vivenciado em sociedade na vida adulta. Isto porque, nas vivências desta pequena comunidade, as escolas estariam aptas a reestruturar e reorganizar a sociedade, que demonstra desvios em relação aos princípios da democracia, tanto no âmbito econômico, como político e ideológico.

2.2 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a história da educação iniciou-se com a colonização portuguesa. O primeiro grupo de Jesuítas chegou ao Brasil em 1549, com o intuito de ensinar e doutrinar os povos indígenas na santa fé católica. Para alcançar esse objetivo foram instituídas escolas, colégios e seminários por diversas regiões do território colonizado. E isso só seria possível para os jesuítas se houvesse um bom investimento educacional (OLIVEIRA, 2014).

Conforme Saviani (2010), anteriormente a chegada dos jesuítas ao território brasileiro, a educação indígena consistia em uma observação e participação cotidiana nas vivências da comunidade, o que denotava um aprendizado espontâneo e integral. Cada integrante da tribo assimilava tudo o quanto era possível assimilar de um conhecimento real e prático.

Assim, esta educação primitiva embora não formalizada, no entanto consciente, era desenvolvida não somente no seio familiar, mas também em toda comunidade, considerando, que a própria forma em que esta estava organizada, permitia que a partir das observações das experiências vividas o indivíduo aprendesse a cultura ali impregnada.

Com a colonização do Brasil pelos portugueses e a instituição das escolas jesuíticas, o objeto da educação tornou-se a aculturação do indígena, para doutriná-lo ao modo da sociedade portuguesa. Destarte, nasce a primeira forma de educação formal em território brasileiro (SAVIANI, 2010).

A educação jesuítica iniciou sua primeira fase tendo como estratégia principal atrair os “gentios”. Para tanto, a ideia era agir sobre as crianças, para que por meio delas chegassem aos caciques, convertendo-os a fé católica. Diante deste desafio, foram trazidos meninos órfãos de Lisboa, com o escopo de fundar as primeiras escolas, onde se pretendia atrair os meninos índios e pela interação de ambos, difundir os conhecimentos do plano de instrução elaborado por Nóbrega.

Para alcançar o audacioso intento, o plano de instrução, conforme descreve Saviani, continha a seguinte forma:

O plano iniciava-se com o aprendizado do português (para os indígenas); prosseguia com a doutrina cristã, a escola de ler e escrever e, opcionalmente, canto orfeônico e música instrumental; e lado com a gramática latina para aqueles que se destinavam à realização de estudos superiores na Europa (Universidade de Coimbra) (SAVIANI, 2010, p. 43).

Esse plano, segundo o autor, encontrou diversos empecilhos para ser aplicado na prática das escolas Jesuítas no Brasil, devido à oposição ao mesmo, que existia dentro da própria Ordem Jesuítica. Sua já precária atuação se tornou obsoleta com a implantação do plano geral de estudos, elaborado pela Companhia de Jesus.

O autor supracitado descreve em sua obra, “História das Ideias Pedagógicas no Brasil”, minuciosamente o Código representado pela *Ratio atque Studiorum Societatis Jesu*. Nesta análise, conceitua o referido plano, como um plano de caráter “universalista” e “elitista”. Universalista porque é adotado por todos os Jesuítas, independentemente do local onde estivessem e elitista devido à forma em que foi se caracterizando na prática, pois ao final acabou sendo dirigido somente aos filhos dos colonos, excluindo os indígenas.

Os filhos dos colonos majoritariamente elitizados eram ensinados tanto nos colégios jesuítas seguindo os cadernos da *Ratio*, predominantemente gramaticais, como em casa, através de obras literárias, música, arte e até mesmo ensino de técnicas da profissão desenvolvida pela família. Na idade da formação superior eram enviados à Universidade de Coimbra em Portugal, a fim de concluir os estudos.

No século XVIII, com o advento do iluminismo, Portugal foi obrigado a empreender uma grande reforma cultural e educacional, que fez tremer suas bases medievais, nas quais se fundamentava a educação vigente. Este período de reformas foi conduzido pelo Marquês de Pombal que deu origem as conhecidas Reformas Pombalinas (WELLYNG, 1994).

O advento das Reformas Pombalinas no Brasil significou a expulsão dos Jesuítas e desconstituição de todo seu plano de ensino. O feito se deu por meio de um Decreto, no dia 03 de setembro de 1759 e transferiu a responsabilidade da administração do ensino ao Estado Português (FERNANDES, s.d.).

O ideário pedagógico que constituía as Reformas Pombalinas pretendia modernizar Portugal, colocando-o ao mesmo nível dos países mais avançados que vivenciavam o Século das Luzes, principalmente Inglaterra.

Para Saviani (2010, p.103), isto explica a implementação das aulas régias “por isso, às medidas de remodelação da instrução pública com a criação das aulas régias de primeiras letras, à racionalização das aulas de gramática latina, grego, retórica e filosofia e a modernização da Universidade de Coimbra [...]”.

Esta mudança na educação no século XVIII, conforme explica Vasconcelos (2004), ocorreu porque o ensino praticado pela igreja já não correspondia aos anseios do mercado e da crescente estatização da educação.

Segundo os ensinamentos de Boto (2005), as conquistas pelo direito à educação iniciam-se com a universalização do mesmo. “O ensino torna-se paulatinamente direito público quando todos adquirem a possibilidade de acesso à escola pública” (2005, p. 779).

Seguindo um resgate histórico das conquistas constitucionais no tangente ao direito educacional apresentado nas Constituições brasileiras, iniciando nos tempos do Império, a primeira Constituição brasileira outorgada em 1824, traz o direito à educação primária e gratuita:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Esse direito, neste momento, não era universalizado na Constituição, uma vez que escravos e alforriados, não eram considerados cidadãos, conforme o artigo 6º da CF de 1824, e, portanto, não tinham acesso à escola.

Segundo Freitas (2014), a segunda Constituição, promulgada em 1891, mesmo sendo a primeira Constituição do período Republicano, apresentou retrocessos ao invés de avanços, no quesito do direito à educação, porque não mais trazia a garantia do ensino gratuito de forma livre. O pouco que se falou em educação na lei constitucional foi no aspecto político, pois o art. 70 em seu § 1º inciso II determinava que os analfabetos não tivessem direito ao voto.

Ainda considera a autora supracitada, que a Constituição de 1934, redigida e promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, e convocada pelo Governo Provisório da Revolução de 1930, reformulou consideravelmente a República Velha e acrescentou direitos progressistas. Porém, esta CF durou somente até o ano de 1937.

Embora breve, a Carta de 1934 foi importante para institucionalizar a reforma da organização político-social brasileira, de forma que para Raposo (2005, p. 1) a Constituição de 1934, “ao enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional”, deu início a um novo marco na legislação brasileira, pela primeira vez “a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais”. Quanto à educação, a lei dispôs em seu capítulo II do título V:

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana

Art. 150 Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

Desta forma, como uma das inovações garantidas por essa Constituição, tem-se a abrangência do direito à educação estendida aos jovens e adultos, e ainda, a estreia da vinculação obrigatória de recursos resultantes de impostos para a manutenção do sistema de educação. Todos esses avanços, no entanto, sequer surtiram seus efeitos, visto que o golpe de Estado de 1937 pôs fim a Constituição de 1934, antes mesmo da instituição de um Plano Nacional de Educação (RAPOSO, 2005).

Com a implantação do Estado Novo, entrou em vigor a Constituição de 1937. Os poderes Executivo e Legislativo concentravam-se no Presidente da República, que legislava por decretos-lei, posteriormente aplicados.

No que concerne à educação, analisando a Constituição supracitada, observa-se novos retrocessos. Os recursos outrora vinculados à educação tiveram sua extinção, e o ensino primário, ainda que obrigatório e gratuito, passou a exigir uma pequena contribuição mensal para o caixa escolar. Nesta Norma foi também acrescentado como dever do Estado em matéria de educação, o ensino pré-vocacional e profissional voltado aos pobres (FREITAS, 2014).

Em 1946, novamente a educação pública é ressaltada. Neste viés, as bases fundamentais do ensino público, dentre os quais, o ensino primário obrigatório e gratuito e a previsão de criação de institutos de pesquisa, são destacados. No mesmo contexto, a questão da vinculação de recursos públicos para a educação volta a ser contemplada (RAPOSO, 2005).

Por conseguinte, no ano de 1967, interpreta o autor ora supracitado, que a Constituição Federal manteve a estrutura da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. Segundo ele, os retrocessos observados foram, além da limitação da liberdade de ensino, o fortalecimento do ensino particular, através da previsão legal de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudos, a promoção ao ensino médio atrelado ao bom desempenho do aluno, assim como, a notável diminuição das verbas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Finalmente a Constituição Federal de 1988, veio como marco que estabeleceu no Brasil, o Estado democrático de Direito. Entre outros direitos sociais inseridos na chamada “Constituição Cidadã”, contemplou-se a educação e as atribuições do Estado para a promoção da mesma. Como observou Jaccoud e Cardoso Júnior:

De fato, a Constituição de 1988 lançou as bases para uma expressiva alteração da intervenção social do Estado, alargando o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, à definição dos beneficiários e dos benefícios” (JACCOUD e CARDOSO JÚNIOR, 2005, p. 182).

Neste sentido, segundo os autores supracitados, houve um considerável aumento das responsabilidades públicas do Estado em relação à sociedade, visto que desta forma, o enfrentamento de problemas sociais que antes ocorria no objeto das estratégias do poder público. Assim, à educação, espaço privado das relações, passa a fazer parte do rol de deveres do Estado e a ser correspondente a um importante papel na busca da justiça social, na promoção do indivíduo a outro nível social e na consequente atenuação das desigualdades.

Conforme Raposo (2005), a concepção política e o caráter público da educação são destacados na Constituição Federal de 1988, tanto pela expressa definição de seus objetivos, como no que tange a exclusiva organização no ordenamento jurídico de todo o sistema educacional.

2.3 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

A prática do ensino doméstico teve origem nas primeiras formações das comunidades humanas. As pessoas unidas em núcleos familiares ensinavam seus conhecimentos cotidianos aos seus descendentes de modo totalmente real e prático.

Com o aperfeiçoamento das técnicas e da cultura humana, apesar das instituições de espaços destinados ao ensino das artes da guerra, do atletismo e posteriormente, da arte e filosofia, havia famílias nobres que paralelamente ao sistema de cada época, ensinavam seus filhos em domicílio.

No Brasil, a partir do século XVIII, a educação domiciliar ganha corpo, protagonizada por pais oriundos de famílias abastadas ou com cargos em alto escalão do governo, que pretendiam dar aos seus filhos, uma educação nos moldes Europeus da época. Ou seja, instruí-los com saberes como, leitura, escrita, teologia, filosofia, retórica e línguas. Nos dizeres de Vasconcelos (2004) a origem dos

anseios do ensino doméstico se deu pelo descontentamento dos pais com o ensino ofertado pela Igreja Católica, que se constituía como detentora do conhecimento, no entanto, disponibilizava apenas, leitura e escrita baseada nos ensinamentos da fé cristã e pregação de textos bíblicos como oratória.

Neste contexto, é possível perceber que a elite almejava dispor aos seus pupilos uma educação intelectual que sinalizava o destaque de uns sobre os demais (VASCONCELOS, 2004). No século XX, o ensino em casa já se tornava uma prática comum para a elite brasileira, embora não fosse constitucionalizado.

O modelo que substitui a escola pelo ensino administrado pelos próprios pais ou professores contratados, começa a ganhar adeptos em todo o país. Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2018) de 2014 a 2016, o número de adeptos do intitulado *homeschooling*, cresceu 136% no Brasil.

Em Cascavel, Paraná, segundo dados apresentados na reportagem de Rogério Antunes¹ do Jornal Tarobá veiculada na mídia, o município é referência nesta modalidade de ensino com mais de 100 (cem) famílias que atualmente ensinam seus filhos em casa.

Embora, têm-se esta expectativa do número de famílias no município, não há dados precisos, devido a atual clandestinidade da atividade.

2.4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E DEVER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o qual prioriza a tradição de *civil law*, o direito à educação, está positivado e regulamentado em variadas legislações: Leis, Resoluções, Decretos, Pareceres Normativos e Deliberações dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Educação.

No linear deste estudo procura-se analisar como o direito à educação, bem como, a educação escolar, são apresentados atualmente nas disposições mais importantes que versam sobre o tema. A Legislação levantada, ora traz aspectos relativos a um dever subjetivo do Estado, ora como direito dos cidadãos.

A Constituição de 1988 prevê no artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno

¹ Repórter do Jornal Tarobá. Disponível em: <https://tarobanews.com/noticias/educacao/cascavelenses-adotam-educacao-domiciliar-g79Zo.html>. Acesso em: 19/04/2019.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Sobre este artigo, Tavares, em sua obra, “Curso de Direito Constitucional”, ao tratar sobre o Direito à educação e à cultura, analisa que:

Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele, cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais (TAVARES, 2012, p. 876).

O constituinte procurou assegurar que a educação ofertada pelo Estado, como resultado de um processo histórico de forças que pressionavam para a universalização do ensino escolar, se constituísse em um direito subjetivo. Ou seja, no artigo referenciado e nos seguintes, tornou-se obrigatória a oferta gratuita do ensino pelo Estado, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, ensejando a responsabilização objetiva do Estado no caso de não oferecimento ou de oferta irregular deste direito.

Coaduna-se ao artigo supracitado, o Constitucionalista José Afonso da Silva (2013), sintetizando que a Constituição ao declarar que a educação é direito de todos e dever do Estado, “agasalha” a concepção de que a educação por ser um processo de reconstrução da experiência inerente ao homem deve ser comum a todos.

Neste sentido, o autor ainda afirma que:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art.205 – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino (SILVA, 2013, p. 846).

Na interpretação do autor mencionado, a Constituição reveste o direito à educação com um manto de proteção, através dos artigos 205 e seguintes, por ser esta de suma relevância para o pleno desenvolvimento das pessoas e seu preparo para a cidadania e trabalho. Para ele, esta educação formal, necessita de um sistema educacional organizado e democrático, ofertado em instituição escolar, para que cumpra com o direito salvaguardado na Carta Magna.

Versa também sobre o direito à educação escolarizada, o artigo 53 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente pormenoriza o direito à educação, assegurado na Constituição Federal de 1988, enfatizando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho como o escopo do direito à educação. Ao passo que o princípio de igualdade é destacado para a promoção do acesso e a permanência da criança na escola.

Já o artigo 14 do Estatuto referido, legisla que:

Art. 14 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sobre o direito subjetivo à educação escolar, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB trouxe a regulamentação necessária no que tange a organização escolar. Definiu os princípios e fins da educação Nacional, o direito e o dever de ensinar, os níveis e modalidades de ensino, os recursos financeiros basilares, a atuação dos profissionais da área de forma ampla e abrangente.

Nesta perspectiva, em seu artigo 4º, a Lei nº 9.394 especifica, detalhando o dever do Estado, anteriormente garantido pela Constituição Federal de 1988:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Desta forma, a LDB segue em todos os seus artigos, trazendo de forma minuciosa e precisa a organização de todo o ensino escolar do Brasil. Assim, a legislação positivando o direito educacional é bastante ampla, por mais que o direito da criança de acesso ao ensino estivesse previsto nas normas apresentadas, houve ainda um reforço neste aspecto visando garantir o direito que por ventura ainda estivesse sendo negligenciado, ou por oferta irregular do Estado ou por omissão da família em seu dever Constitucional.

2.5 COMPATIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Somente após o advento da Constituição de 1988, surgiram legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, trazendo a especificação de quem poderia ministrar o conhecimento aos educandos e onde. Assim, o ensino domiciliar, realizado em alguns lares, não consta claramente positivado nestas duas últimas leis citadas.

Cury (2006, p. 682), diz que “há uma distinção entre a educação que se lê no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a educação escolar propriamente dita”.

Até o ano de 1988, havia certa clareza quanto à possibilidade de permissão da educação escolar primária em casa. No entanto, a partir desta, passaram a utilizar-se da interpretação oscilante entre a norma explícita e um entendimento subjetivo desejável da norma, por parte daqueles que possuíam o intuito de manter o ensino doméstico.

Em 1990, a obrigatoriedade dos pais em matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, é trazida pelo artigo 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de forma explícita: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, seguido do inciso V da mesma lei, no artigo 129 reitera: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”.

Corroborando a ideia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, logo em seu art. 1º, parágrafo 1º, apresenta: “Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições **próprias**” (grifo nosso). Seguindo este

diapensão, o art. 6º da lei supracitada dispõe: “Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

O contraponto existente entre estes dois dispositivos legais, fundamenta grande parte dos processos que hoje tramitam na justiça brasileira, almejando a constitucionalidade da modalidade de ensino domiciliar.

Os pais que sonham com a legalização do ensino em casa, argumentam que o primeiro artigo não impõe que a educação escolar seja efetivada exclusiva e obrigatoriamente em instituições escolares, visto que o legislador utilizou o termo “predominantemente”. Já no segundo artigo, o mesmo legislador, vem de forma contrária ao que dispôs no parágrafo 1º, art. 1, da referida lei, impor a obrigatoriedade da matrícula das crianças com menos de 4 (quatro) anos de idade, na educação básica em instituições escolares.

Desse modo, pode-se concluir que pelo fato da lei trazer o termo “predominantemente”, o que se entende por maioria, e não por exclusividade, aliado ao fato de não haver dispositivo legal que proíba expressamente o ensino ministrado no lar, abre para os pais, precedentes para o entendimento de que o dever de propiciar a educação aos filhos vai além dos ensinamentos morais e principiológicos.

Este embate das famílias para legitimar o ensino realizado em domicílio chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, com repercussão geral, tratando do caso de uma família que busca a regularização dos estudos da filha. O mesmo foi votado, tendo somente um voto favorável proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Conforme artigo escrito por Lênio Streck (2018), a fundamentação adotada pela maioria dos ministros foi a de que o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

O referido recurso originou-se em um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma criança, então com 11 anos de idade, contra o ato da Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), que negou o pedido dos pais, que solicitavam educar sua filha em casa, e recomendou aos mesmos a proceder com a matrícula na rede municipal de ensino, onde a criança até então, havia estudado.

O mandado de segurança não logrou êxito e foi negado em primeira instância, assim como no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Para a corte mencionada, o fato de não

existir a previsão legal para a modalidade de ensino domiciliar, importa em não haver direito líquido e certo a ser amparado.

O Relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luís Roberto Barroso, no dia 06 de setembro de 2018, em sessão no Supremo Tribunal Federal, votou favorável ao provimento do supracitado recurso. Na ocasião observou que o ensino em casa para as crianças e adolescentes, por ser compatível com os valores da educação e suas finalidades expressas na Constituição de 1988, é constitucional.

O julgamento teve continuidade em sessão no dia 12 de setembro de 2018, na qual o Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, votando no sentido contrário, ou seja, no desprovimento do recurso. Seu voto foi seguido pela maioria dos Ministros. Ainda nesta sessão, foi declarado o Ministro Alexandre como redator do acórdão do julgamento, o voto do relator como vencido integralmente e o voto do Ministro Edson Fachin, como vencido parcialmente. Na ocasião de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, considerou que a Constituição Federal de 1988, traz em seus artigos 205 e 227 a previsão da solidariedade do Estado e da família no dever de prover a educação das crianças. E no artigo 226 da referida lei, a garantia da liberdade aos pais para estabelecer seu planejamento familiar. Para o Ministro citado, o legislador visou no texto constitucional, somar a família e o Estado para que juntos alcancem uma educação de qualidade para as crianças. Segundo ele, somente Estados totalitários afastam a família da educação de seus próprios filhos. A nossa Constituição, não obstante, procura estabelecer princípios, preceitos e regras que devem ser consideradas no tangente a educação, entre estas a existência de um núcleo mínimo curricular e a indispensabilidade da convivência comunitária. A oferta da educação não é exclusiva do Poder Público, porém, segundo o Ministro, é exigência de quem a fornece, o atendimento as regras. Para ele, para que a modalidade de ensino domiciliar seja colocada em prática, ela deverá seguir os preceitos e regras do ensino, que incluam um determinado cadastro dos alunos, avaliações pedagógicas, comprovação e regulação da socialização e frequência do estudo.

Assim, por entender que desta forma, o ensino domiciliar ainda não se trata de um direito, mas sim de uma possibilidade legal que necessita de regulamentação, o Ministro votou pelo desprovimento do recurso.

O Ministro Luiz Fux, engrossou a divergência, votando pelo desprovimento do recurso. No entanto, ao seu entendimento a inconstitucionalidade do ensino domiciliar se dá pela incompatibilidade desta com o que é disposto na Constituição Federal. Dentre os dispositivos, citou os artigos que dispõem sobre a imposição aos pais do dever de matricular os filhos em Instituições

de ensino e da obrigatoriedade da frequência escolar. Incluiu ainda em seus argumentos, dispositivos da LDB e do ECA, que convergem para o mesmo sentido. Apontou ainda, que a escola possui a função constitucional socializadora da educação formal, que promove o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Para o Ministro Edson Fachin, a Constituição preconiza que o Estado possui o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas, e o ensino domiciliar inclui-se em um dos métodos de ensino, portanto, pode ser visto como uma concepção. Revelou que estudos recentes comprovam que não há diferenças substanciais entre alunos que estudam em casa para aqueles que frequentam o espaço escolar. Segundo o Ministro citado, se a técnica se mostra eficaz, não há que se rejeitar, desde que a mesma atenda aos preceitos Constitucionais. No entanto, salientou que não será o Poder Judiciário que irá fixar parâmetros para que a modalidade de ensino se ajuste as regras, como impõem a Constituição. Neste sentido, o Ministro votou pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de ensinar em casa, contudo, como este ensino depende de regramento para sua eficácia, divergiu ao relator quanto ao exercício do direito, para qual o legislador precisa disciplinar formas de efetivação e fiscalização.

A Ministra Rosa Weber proferiu voto divergente ao relator, lembrando que a Constituição de 1964 previa que a educação poderia se dar em casa e na escola, porém a Constituição de 1988 foi categórica ao impor um novo modelo, dentre outros, no artigo 208, §3º, o qual preconiza que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. E este modelo, segundo a Ministra foi regulamentado em plano infraconstitucional através da LDB e do ECA, que trazem a obrigatoriedade dos pais de matricular seus filhos na rede de ensino. Desta feita, a Ministra disse que o mandado de segurança originário, discute legislação infraconstitucional e neste sentido não há espaço para prover o recurso.

Seguindo os fundamentos do voto do Ministro Luiz Fux, o Ministro Ricardo Lewandowski negou provimento ao recurso. Em seu voto ressaltou a relevância da educação como meio de construção da cidadania e da vida em sociedade, por meio do envolvimento ativo dos indivíduos. Segundo ele, a Constituição brasileira é clara quanto ao assunto e deste modo afasta a constitucionalidade do ensino na forma domiciliar. Alertou para o risco que este modelo poderia propiciar, fragmentando as relações sociais e o desenvolvimento do indivíduo em “bolhas”, contribuindo assim, para individualização, intolerância e incompreensão.

O voto do Ministro Gilmar Mendes seguiu os demais, pelo desprovimento do RE, ressaltando a dimensão da questão constitucional ao fixar modelos mais amplos para o ensino e o custo que a constitucionalização do ensino domiciliar traria para o Sistema Municipal de Ensino, visto que exigiria uma demanda de fiscalização e avaliação. A seu ver, somente por medida de lei, essa modalidade de ensino poderá ser experienciada.

O Ministro Marco Aurélio, seguiu a mesma direção do voto do Ministro supracitado e após destacar a legislação educacional vigente, votou pelo não provimento do recurso. Para ele, o voto em sentido contrário, baseado somente em precedentes estrangeiros, pode contrariar todo o esforço da sociedade brasileira para o avanço da educação, trazendo à tona um passado não muito distante, no qual a maior parcela dos jovens brasileiros se encontravam distantes do ensino.

Seguindo o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar o provimento, sem declarar a inconstitucionalidade do modelo domiciliar, o Ministro Dias Toffoli coadunou com os fundamentos do voto do Ministro Roberto Barroso e ressaltou que no caso da sociedade brasileira, principalmente na zona rural, não é incomum o grande número de pessoas que foram alfabetizadas em casa ou por seus patrões e nunca obtiveram comprovação escolar por isso. Para o caso em questão, o Ministro declarou dificuldade de conferir de imediato, existência de direito líquido e certo para justificar o provimento do RE.

A Ministra Carmem Lúcia, Presidente do STF, foi mais um voto divergente ao voto do Ministro relator Alexandre de Moraes. Ela reiterou as premissas proferidas pelo relator, referente à fundamental importância da educação e aos problemas relacionados a ela que prejudicam a sociedade brasileira e o interesse dos educandos. No entanto, ponderou a ausência de uma norma específica visando garantir o bem-estar da criança, e negou provimento ao recurso extraordinário, não discutindo a constitucionalidade da modalidade em questão.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal, tenha estabelecido de que o ensino domiciliar não é constitucionalmente fundamentado, a justificativa de que esta decisão se deve ao fato de não haver legislação que regule as regras desta modalidade de ensino, abre novo precedente para que os interessados iniciem nova luta com o escopo de alcançar esse regramento específico.

Para o Ministro Luiz Fux, o ensino domiciliar é inconstitucional, mesmo havendo regulamentação da prática, pois segundo ele a Constituição, bem como o ECA e a LDB apregoam o “acesso e permanência” na escola.

Ele acredita que a escolarização proporciona a criança a “experimentação” necessária da vida social e que além de desenvolver a tolerância, ainda é um fator de proteção da criança que é negligenciada em casa.

O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a ausência de uma regulamentação do Congresso Nacional sobre o tema, faz com que não haja fiscalização do rendimento e frequência dos alunos ensinados em casa. De modo que em seu voto, alertou que o Brasil é um país muito grande e diverso. Sem uma legislação específica que estabeleça a fiscalização da frequência, há o receio de que “vamos ter grandes problemas de evasão escolar”. Lembrou que o Brasil já tem uma das maiores taxas de evasão escolar e sem uma regulamentação congressional detalhada, com avaliações pedagógicas e de socialização, o resultado será “evasão escolar travestida de ensino domiciliar”.

O voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes foi seguido pela maioria. A decisão final do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário, foi o não provimento do recurso, declarando inconstitucional a prática do ensino domiciliar. Porém, passível de regulamentação através de regramento específico no qual se detalhe como se dará as avaliações pedagógicas, o controle de frequências e rendimento, a fiscalização da prática e o processo de socialização.

A primeira tentativa de regulamentação do ensino domiciliar por parte do atual governo, ocorreu já no início do ano de 2019. A Ministra da mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, anunciou um vídeo veiculado nas mídias sociais que uma Medida Provisória para regulamentar o ensino domiciliar, estaria em estágio final de elaboração. O Ministério da Educação reiterou a informação no dia 15 de fevereiro de 2019, emitindo nota no site oficial do referido Ministério, explicando que o texto tratando da Medida Provisória sobre a educação domiciliar, estaria em fase de elaboração.

No entanto, após as críticas levantadas sobre o uso do instrumento da Medida Provisória para legislar sobre essa matéria (que não serviria aos critérios de urgência e relevância do artigo 62 da CF de 1988), o Presidente Jair Messias Bolsonaro assinou no dia 11 de abril de 2019, ao completar 100 (cem) dias de governo, o projeto de lei nº 2401/2019 que regulamenta a modalidade.

O referido projeto de lei prevê a educação domiciliar, como uma modalidade de ensino que pode ser ministrada pelos pais ou por responsáveis legais, legalizada através de cadastro na plataforma virtual do Ministério da Educação. A família terá que apresentar documentos como

caderneta de vacinação atualizada, comprovante de não constar em seu nome, antecedentes criminais, além do planejamento pedagógico individual, realizado pelos pais ou representantes legais.

Quanto às avaliações de aprendizagem destes educandos, o artigo 6º, § 1º, 2º e 3º do referido projeto de lei, prevê que seja de forma anual, no mês de outubro, a partir do 2º ano e sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

Nas hipóteses de reprovação por 2 (dois) anos consecutivos nas avaliações e nas provas de recuperação, ou três anos não consecutivos, bem como, no caso de não comparecimento sem a devida justificativa da falta, na avaliação anual, os pais ou responsáveis legais, perderão o direito de ensinar em casa, conforme disciplina o artigo 13 e incisos seguintes, do projeto de lei em análise.

Ademais, o projeto de lei ainda define que as famílias terão seu direito a lecionar para os filhos, assegurados no período de até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da lei, enquanto a plataforma de cadastros das famílias no site do Ministério da Educação, esteja sendo efetivada.

2.6 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AO ENSINO DOMICILIAR

O tema debatido é efetivamente controverso e apresenta dois polos divergentes. Por um lado, os adeptos à prática do ensino domiciliar, elencam fatores como a insatisfação com a qualidade, os padrões do ensino escolar tradicional, o marxismo nas escolas, religião da família e o risco que os filhos estão expostos ao frequentar o espaço escolar, por conta da crescente violência. Para Andrade (2016), Advogado e Gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção do Ensino Domiciliar no Brasil, acima de todos estes argumentos, ressalta-se o direito prioritário dos pais, de decidir qual educação proverem aos filhos.

Aos pais, (...) não poderá ser negado fazer a escolha entre ensinar e educar seus filhos na esfera do recôndito domiciliar e comunitário – segundo seus próprios esforços e protagonismo, valendo-se do apoio técnico dos profissionais de educação, das escolas e dos sistemas de ensino e das melhores e mais recentes técnicas e recursos pedagógicos – ou sob o protagonismo das instituições de ensino e das unidades escolares, em plena sujeição às normas que emanam das instâncias superiores de ensino no País e do sistema político (ANDRADE, 2016, p.187).

Segundo o autor ora em destaque, os pais precisam exercer seu direito de escolha para oferecer a melhor educação para os filhos, seja ela na escola ou no lar. Direito este que conforme o artigo 2º

caput e § 1º do projeto de lei que tramita na Câmara, deverá ser pleno e prioritário, em relação ao Estado.

No caso de escolha pelo ensino domiciliar, poderão os pais contar com o apoio técnico contemplado no projeto ora referido, ao facultar o oferecimento ou não do material avaliativo.

Art. 11. É facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo.

Outro argumento da posição favorável ao ensino em casa é a má qualidade do ensino ofertado na escola. Barboza e Knihs (2017) apontam dados que segundo elas, revelam a falência do Sistema Educacional Brasileiro, apesar do investimento realizado pelo Estado. Os dados compilados no artigo demonstram que a média de aprendizagem aferida nas avaliações aplicadas pelo Ministério da Educação, não condizem com a quantidade de recurso destinado a educação. Ao passo que explicam,

Em 20 anos, o Brasil passou do investimento de 4% ao de 6% do PIB em educação. Houve, portanto, um sensível aumento dos recursos para essa área. Entretanto, a média dos alunos nas avaliações do MEC não acompanha o crescimento orçamentário: no ano de 2015, 91% das escolas públicas ficaram abaixo da média no ENEM⁷. Entre as escolas particulares, no mesmo ano, o percentual é de 17% (BARBOZA e KNIHS, 2017, p.402).

Por outro lado, educadores e críticos, a esta modalidade, apontam que a escola é o espaço ideal para a socialização das crianças, sendo o processo de aprendizagem para além do simples repasse de conteúdo escolar, contemplando também uma gama de conhecimentos inerentes ao convívio social.

Em nota pública sobre o ensino domiciliar, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2018) manifesta contrariedade às propostas legislativas de regulamentação do ensino em casa, fundamentado entre outros, no argumento de que a escola para além de um espaço de transmissão de conteúdo é também um espaço onde o indivíduo aprende a viver em comunidade e exercer a cidadania.

Sobre o assunto, Cesar Callegari, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Educação, disse em entrevista a Paulo Saldaña, em matéria do Jornal Folha de São Paulo, que “Esse isolamento é muito prejudicial para a formação integral das crianças e jovens em um mundo que cada vez mais se exige capacidade de colaboração e convívio com a diversidade”. Considerou ainda que, “a maior

parte das famílias não tem condições de elaborar projetos pedagógicos, que vão acabar sendo distribuídos a estas famílias por instituições religiosas e políticas sectárias”.

O individualismo considerado prejudicial por Callegari, não é visto deste mesmo modo por Silveira (2018), que em outro extremo do debate, escreve em seu artigo “Constitucionalidade do Ensino Domiciliar” que:

O homeschooling nos parece uma alternativa legítima que confere a maior liberdade educacional possível para as famílias, pois quanto **mais individualizada a educação, mas efetiva ela será (grifo nosso)**. A educação provida por meio do sistema escolar reflete sempre as concepções valorativas da elite intelectual em determinada época deixando de ser lugar de pluralismo e diversidade em nome da padronização (SILVEIRA, 2018, p.01).

O argumento final apresentado por Silveira transcende os fatores comumente levantados pelos defensores da prática do ensino em casa, como o direito de escolha dos pais e a falta de qualidade do ensino escolar. Traz um aspecto ideológico que também tem sido, até então, de forma secundária, a bandeira defendida pelos adeptos da prática.

Por pretender um aprendizado com ideologia diversa à preconizada pelo ensino público atual, o ensino domiciliar tornou-se pauta da bancada religiosa do Congresso Nacional, que vê no conteúdo da escola atual, uma base ideológica comunista.

Neste sentido, em que se reconheça o direito dos pais de direcionar a educação dos filhos, há de se convir que qualquer concepção que venha a ser adotada para o ensino, trará em seu bojo de forma inerente, uma ideologia.

Moraes e Souza (2017) ponderam que não cabe alegar que o ensino regular impõe valores à revelia dos valores ensinados pelos pais, pois o contato das crianças com pontos de vistas diferentes aqueles difundidos em sua casa, somente amplia seu conhecimento, sem prejuízo aos valores que recebe em casa.

Considerando o fato da família e seus relacionamentos circunvizinhos serem, em questão de multiplicidade de pessoas e experiências, um ambiente infinitamente menor que o escolar, é um

desafio para a mesma propiciar ao educando, vivências capazes de torná-lo reconhecedor e respeitador de ideologias diversas da sua.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2018), ainda destaca que ao pensar no conhecimento como apenas um dos itens trabalhados no ambiente escolar, compreende-se a relevância do papel da escola, enquanto órgão garantidor dos direitos das crianças.

Para o Conselho, o convívio escolar é decisivo no enfrentamento das violências contra as crianças e adolescentes, através da prevenção e de denúncias, na medida em que o ensino em casa poderia dificultar os relatos dos abusos, o que é de fato relevante considerando que segundo os dados do disque 100, 44% dos casos de violência contra a criança e ao adolescente, ocorrem no lar da própria vítima.

Os dados, porém, não trazem o direito de alegar que todas as crianças em ensino domiciliar estariam expostas a estes riscos, nem que todas que frequentam a escola estejam imunes a todas as formas de violência. No entanto, são dados importantes que denotam esta forma de ensino como um facilitador para uma propensa família agressora.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os aspectos levantados, é possível constatar que a educação permeia as relações humanas desde os primórdios, onde as mais remotas organizações humanas de família e sociedade tiveram seu início.

No presente estudo, analisou-se como a educação foi se transformando e atingindo patamares mais importantes ao longo do tempo, de mero repasse de instrução informal sobre o modo de vida da comunidade, passando pela instrução intencional em casa e chegando a forma escolarizada e institucionalizada que hoje é conhecida.

Neste contexto, observou-se o nascimento do direito à educação positivada com a Constituição Federal de 1824, que garantiu o direito à educação primária e gratuita. Esta então, atendendo aos anseios da população, que via na instrução escolar um meio de transpor limitações sociais e transformar a realidade vivida.

Vislumbrando-se ademais, que os fundamentos normativos constitucionais que dão base ao direito à educação, foram transformando-se a cada Constituição promulgada, alcançando seu ápice

com a Constituição Federal de 1988, que garante em seu artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Justamente a novidade da previsão do dever duplo do Estado e da família, de propiciar a educação, foi o ponto controverso que levantou discussões acerca da previsibilidade ou não, na Constituição Federal, de os pais lecionarem para seus filhos em casa.

Esta discussão ganhou corpo na sociedade após as diversas famílias que praticam o ensino em casa no Brasil, buscar seus direitos na justiça, a fim de não mais arriscar-se na clandestinidade de uma atividade que acreditam ser tão legítima quanto à do Estado, a instrução.

O Recurso Extraordinário (RE) 888.815, com repercussão geral, tratando do caso de uma destas famílias visando à regularização dos estudos da filha foi julgado no Supremo Tribunal Federal, e em 12 de setembro de 2018 foi votado, tendo somente um voto favorável proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso. Os demais consideraram que, embora não haja a expressa negação a esse direito, também não há a previsão constitucional. O direito dos pais de ensinar seus filhos em casa poderá ser legitimado através de lei que o melhor defina.

Dito isto, vale ressaltar que o presente estudo partiu da conceituação histórica da educação no Brasil, bem como, do ensino domiciliar e da análise jurídica da fundamentação legal do direito à educação, com vistas a pesquisar se havia ou não constitucionalidade nesta modalidade de ensino, perpassou por decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e por último, mas não menos importante, pela análise do recente Projeto de Lei nº 2401/2019, que o Presidente Jair Messias Bolsonaro assinou no dia 11 de abril de 2019, ao completar 100 (cem) dias de governo, visando regulamentá-lo.

Após perquirir sobre a constitucionalidade ou não do direito dos pais de ensinar seus filhos em casa e analisar os argumentos favoráveis e contrários a esta forma de ensino, considera-se, ao fim deste estudo que embora o ensino domiciliar já tenha sido legalmente realizado no Brasil em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, e que haja adiantadas discussões a respeito deste em âmbito judicial, não há hoje, previsão legal para tal atividade.

A motivação levantada pelos pais, para a retirada de seus filhos da escola, são as mais diversas como já foi anteriormente apresentado. No entanto, parte destas seriam resolvidas, com implantações de políticas educacionais visando o cumprimento dos deveres estatais com a educação.

A violência, a indisciplina, a ausência de moral e respeito, que por vezes, perfaz o arcabouço de argumentos contrários à escolarização, são frutos das próprias relações atuais de família e sociedade, e a escola não está dissociada deste contexto.

Há de se considerar que haverá famílias capazes de ministrar o ensino aos filhos, devidamente contido em seus planejamentos pedagógicos, como prevê o supracitado Projeto de Lei, ou até mesmo propiciar que um profissional assim o faça, porém, há famílias que sequer acompanham os filhos nas tarefas escolares mínimas. Até onde as crianças serão beneficiadas ou protegidas neste sistema?

Foi demonstrado também que a interação familiar e/ou de vizinhança é insuficiente para a formação de um indivíduo múltiplo, capaz de perceber e respeitar a diversidade cultural para além de seu meio de convívio. Pois, grupos pares, unidos por afinidades e muitas vezes a mesma cultura, não propiciariam a experiência que a convivência com o diferente proporciona.

Desta forma, após análise do PL nº 2401/2019, conclui-se que o ensino domiciliar poderá vir a ser expressamente legalizado no ordenamento jurídico brasileiro, o que não implica na solução dos problemas da educação brasileira, visto que vários outros poderão advir desta modalidade, tais como, o efetivo acompanhamento da aprendizagem, o custeio de equipes responsáveis por esta, a impossibilidade de uma forma eficaz de aferição da interação social do educando, a situação de insegurança daquelas crianças que sofrem violência intrafamiliar.

De outro modo, se a educação garantida no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, na forma escolarizada, tornasse-se também uma prioridade do Estado, com implantação de políticas públicas para defesa e implantação da escola laica, gratuita e de qualidade, certamente não haveria necessidade de outras formas de ensino.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E.P. **Educação Domiciliar**: Encontrando o Direito. Proposições. V 28, n.2 p. 187-188, maio/ago.2017.

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Disponível em:
<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>. Acesso em: 23 set. 2018.

BARBOZA, E.M.Q.; KNIHS, k. k. **O Direito à Educação Domiciliar e os Novos Desafios ao Supremo Tribunal Federal**: Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Lacuna Legislativa e Direito Comparado. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, vol. 9, n. 17, p. 402-403-404, Jul/Dez. 2017.

BOTO, C. **A Educação Escolar como Direito Humano de Três Gerações:** Identidades e Universalismos. Educação e Sociedade, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15354-15355-1-PB.pdf> . Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 10 de novembro de 1937. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil.** Promulgada em 25 de março de 1824. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Lei nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 2104**, de 2019 – Ensino Domiciliar. Inteiro teor disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB2D6FD8D2DE517

AF02C897F9905811C.proposicoesWebExterno1?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019 . Acesso em 09 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Ensino Domiciliar**, R.E. nº 888.815, Rio Grande do Sul. Constitucionalidade do Ensino Domiciliar. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão de 12 de setembro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 23 set.2018.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Nota Pública do CONANDA sobre o Ensino Domiciliar. Brasília**. 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/10/Anexo_0644598_NP_ENSINO_DOMICILIAR_FINAL.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

CURY, C.R.J. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica**. In: **Educação e Sociedade**. v. 27. Out. p. 667-688. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>. Acesso em: 30 out.2018.

DEWEY, J. **Vida e Educação**, Melhoramentos, São Paulo, 1971.

FERNANDES, C. **A Educação no Brasil Colonial**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/educacao-no-brasil-colonial.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

FREITAS, R. P. M. **A Constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil**. *Justiça do Direito*. v. 31, n. 1, p. 80-98, jan. /Abr. 2017. Disponível em:<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6502> . Acesso em: 19 de abr. 2019.

JACCOUD, L.; CARDOSO JR., J. C. **Políticas sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal**. In: JACCOUD, L. (Org.). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: Ipea, 2005.

JAEGER, W. **Paidéia, A Formação do Homem Grego**, 3.ed – São Paulo: Martins Fontes,1995.

MANACORDA, M. A. **História da Educação, da Antiguidade aos nossos dias**, 3.ed. – São Paulo: Cortez: Autores Associados,1992.

MORAES, M. C. B.; SOUZA, E.N. **Educação e Cultura no Brasil: A Questão do Ensino Domiciliar**. *civilistica.com*, a 6, n. 2. 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2017/12/Bodin-de-Moraes-e-Souza-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2019.

OLIVEIRA, F.F. **Educação Jesuítica: Século XVII: Alexandre Gusmão e o Seminário de Belém da Cachoeira**. Tese de Doutorado em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

RAPOSO, G. R. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6574>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SAVIANI, D. **História das ideias pedagógicas no Brasil**, 3.ed.rev.- Campinas, SP: Autores Associados, 2010.

SILVA, A.J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36^a.ed – São Paulo, SP: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, F.C. **Constitucionalidade do Ensino Domiciliar**. Jusbrasil, s.d. Disponível em: <https://fernandocoutinho12.jusbrasil.com.br/artigos/585689424/constitucionalidade-do-ensino-domiciliar-homeschooling>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Notícias STF. STF dá início a julgamento sobre ensino domiciliar**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389073>. Acesso em: 06 set. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Inteiro teor disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 07 mai. 2019.

STRECK, L, L. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada *homeschooling***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling>. Acesso em: 10 set. 2018.

TAVARES, A, R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, M.C.C. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil**. Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós-Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

WELLING, A.; WELLING, M. J. C. M. **A formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.